

CARTA dos DIREITOS do CIDADÃO DEFICIENTE MENTAL

CAPITULO II



Eu sou o Tiagolas, Deficiente Mental. Não pedi para nascer assim, nem os meus pais o pediram ou são responsáveis por esta situação. Foi em mim que caiu esta limitação. Podia ser noutro.

Sou como sou e só quero que os outros me aceitem tal como sou. Quero solidariedade e respeito. Quero solidariedade para os meus pais.

Eu converso pelos meus pais e os meus pais sabem o que eu quero e sabem do que eu preciso. Os nossos pais entendem-nos e sabem do que nós precisamos.

Eu quero dizer aos outros deficientes mentais que temos que mudar estas coisas. Nós

temos que fazer valer os nossos direitos, que nos respeitem, que olhem por nós. Nós temos que nos orientar por uma Carta de Princípios ou Carta dos Direitos do Deficiente Mental.

As crianças têm uma carta de Direitos e nós, Deficientes Mentais, somos crianças por toda a vida.

Pedimos às crianças que se juntem a nós na defesa e na divulgação da nossa Carta de Direitos.

Nós, Deficientes Mentais, temos que fazer valer a nossa Carta de Direitos. Temos de a divulgar, temos de a dar a conhecer.

Eu apresento, como proposta, esta Carta. Vamos trabalhar por ela, pela sua divulgação, para que venha a ser a Carta dos Direitos do Deficiente Mental.

Precisamos de ajuda. Fazemos nossos amigos aqueles que nos aceitam tal como somos, Deficientes Mentais.

Um beijo do Tiagolas

Carta dos Direitos do Cidadão Deficiente Mental

DEFICIÊNCIA MENTAL

Redução permanente da capacidade intelectual que impossibilita de prover à subsistência, à higiene pessoal, de assumir responsabilidades pelos seus actos, que limita na via social, que faz carecer de tutor, de acompanhamento e de vigilância.

O cidadão deficiente mental não é um doente mental.

A pessoa com deficiência mental deve ser educada e viver na comunidade, mas com programas e apoios especiais.

CAPÍTULO I

Constituição da República Portuguesa Artigo 71º

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

Declaração de Princípios

PRINCÍPIO I

O cidadão Deficiente Mental deve usufruir de todos os direitos enunciados na presente Declaração. Estes direitos devem ser reconhecidos a todos os Deficientes Mentais sem excepção e sem distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, origem nacional ou social, posição económica, de nascimento ou qualquer outra situação, quer do próprio cidadão deficiente mental quer da sua família.

PRINCÍPIO II

O Deficiente Mental, porque mentalmente diminuído, deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que o seu estado e a sua situação exigem.

O Deficiente Mental deve beneficiar de uma protecção especial e dispor de possibilidades e de facilidades, por efeito da lei e por outros meios, para poder desenvolver a sua autonomia, desenvolver-se no plano físico, potenciar ao máximo sua intelectualidade, desenvolver ao máximo a sua independência.

PRINCÍPIO III

O Deficiente Mental tem direito, desde o nascimento, a um nome, a ter uma família, a ser protegido de modo muito particular. Tem direito à inserção e inclusão sociais.

PRINCÍPIO IV

O Deficiente Mental deve beneficiar da segurança social. Deve poder crescer e desenvolver-se de maneira saudável. Para garantir este fim, deve ser assegurada, tanto ao Deficiente Mental como à sua família, ajuda e protecção especiais durante toda a sua vida. O Deficiente Mental tem direito a alimentação, habitação, distrações e cuidados médicos adequados.

PRINCÍPIO V

O Deficiente Mental, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade e da sua máxima autonomia, necessita de amor e de compreensão. Sempre que possível, deverá crescer sob o amparo e a responsabilidade dos pais e em família e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e de segurança moral e material. Salvo em circunstâncias excepcionais, o Deficiente Mental não deve ser separada da família.

A sociedade e os poderes públicos têm a obrigação de cuidarem muito especialmente dos deficientes mentais sem família e daqueles que careçam de meios de subsistência. É desejável que, às famílias numerosas, às carenciadas e de maior risco, o Estado ou outros organismos concedam meios de subsistência aos membros portadores de deficiência mental.

PRINCÍPIO VI

O Deficiente Mental tem direito à educação. Tem direito a frequentar escolas adequadas à sua situação, com professores e técnicos preparados para as suas necessidades de aprendizagem e de desenvolvimento. Tem direito a uma educação e escolaridade gratuitas e permanentes, enquanto se justifique e o Deficiente Mental mostre capacidade de aprendizagem e de desenvolvimento.

Deve beneficiar de uma educação que contribua para a sua mais alargada autonomia e inserção social e que lhe permita desenvolver as suas aptidões, o juízo pessoal, potenciar o sentido das responsabilidades morais e sociais, e tornar-se um membro útil à sociedade.

Desenvolver as capacidades do Deficiente Mental é um dever dos que têm as responsabilidades da educação e da orientação escolar. Estas responsabilidades cabem em primeiro lugar à família, mas a família tem o direito de receber os apoios específicos do Estado e o Estado tem a obrigação de subsidiar e de apoiar as iniciativas da sociedade civil, como instituições e associações que visem apoiar o Deficiente Mental e a sua família.

PRINCIPIO VII

O Deficiente Mental deve ter todas as possibilidades de brincar e jogar e de se dar a actividades recreativas, as quais hão-de ser orientadas para o desenvolvimento e para a educação. A sociedade e os poderes públicos hão-de esforçar-se por favorecer o exercício e o gozo deste direito, assim como o de promover o desporto para deficientes.

PRINCIPIO VIII

O Deficiente Mental não pode ser detido nem condenado nem submetido a qualquer tipo de opressão ou de prisão, dado a sua autenticidade garantir não ser responsável de acto delituoso nem ser responsável por crime.

É um cidadão inimputável

Todo o castigo que se ache ser aplicado a um deficiente mental só pode ter como objectivo fins educativos e nunca punitivos e sempre proporcional à sua compreensão e responsabilidade.

PRINCIPIO IX

O Deficiente Mental tem direito ao convívio familiar e social. Deve sentar-se à mesa em família e não ser retirado, nem escondido.

Tem direito a circular e a viajar, pelo que as cidades e os transportes devem ter adaptações às suas reais condições.

PRINCIPIO X

O Deficiente Mental tem direito a usufruir das vantagens associativas, pelo que as associações e outras instituições, que tenham como objecto apoiar e servir o Deficiente Mental sem fins lucrativos, devem ser reconhecidas e apoiadas pelo Estado.

O Deficiente Mental tem direito a ter amigos, pelo que se reconhecem organismos que se instituem como amigos do deficiente mental.

PRINCIPIO XI

O Deficiente Mental tem direito a ter comportamentos vulgarmente considerados socialmente incorrectos ou indesejados. Tem direito à sua compreensão e à sua aceitação.

PRINCIPIO XII

O Deficiente Mental tem direito a uma personalidade jurídica. Também tem direito a um tutor que o represente e que seja garantia dos seus direitos.

O Deficiente Mental tem direito à herança em igualdade com outros herdeiros.

PRINCIPIO XIII

O Deficiente Mental deve, em todas as circunstâncias, ser dos primeiros a receber protecção e socorro nas situações de cataclismo ou de acidente.

PRINCIPIO XIV

O Deficiente Mental deve ser protegido contra toda a forma de negligência, de crueldade e de exploração. Não deve ser submetido a tráfico, seja de que tipo for.

Não deve permitir-se que o Deficiente Mental trabalhe com o fim único de produzir, dado não estar capacitado para reivindicar dos seus direitos, mas que o trabalho assuma fins ocupacionais, como processo de terapia e de diversão e de utilidade para o Deficiente e para a sociedade que o deve proteger.

Não deve, em nenhum caso, ser obrigado ou autorizado a ter uma ocupação ou um emprego que lhe prejudique a saúde ou a autonomia, ou que impeça o seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

PRINCÍPIO XV

O Deficiente Mental tem de ser protegido contra as práticas que podem levar à discriminação racial, à discriminação social ou a qualquer outra forma de discriminação. Deve ser educado em espírito de compreensão e de tolerância.

Não pode ser rejeitado, marginalizado, desprezado ou retirado do convívio da família ou da sociedade pelo facto de ser Deficiente Mental e de provocar situações menos comuns aos padrões sociais vigentes.

PRINCÍPIO XVI

O Deficiente Mental não pode ser usado nem explorado sexualmente. Nas situações de abuso sexual de um Deficiente Mental devem ser aplicadas as normas consideradas para os menores, nas situações de pedofilia.

PRINCÍPIO XVII

O Deficiente Mental tem direito à sua intimidade e a fruir de uma vida sexual e satisfazer as suas pulsões de modo individual ou com parceiro que voluntariamente aceite.

PRINCÍPIO XVIII

O Deficiente Mental tem direito a um nível de vida suficiente e como está incapacitado para procurar e garantir a sua subsistência, ao Estado compete assegurar a sua saúde e bem-estar, a alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica e outros serviços sociais necessários.

Para dar cumprimento a este direito do Deficiente Mental, o Estado tem o dever de atribuir uma pensão adequada a uma vida digna, para que o Deficiente Mental não seja um encargo pesado ou insuportável à família.

PRINCÍPIO XIX

Ao Estado compete também apoiar, subsidiar e sustentar lares, residências ou aldeamentos que sejam úteis ao Deficiente Mental e à sua família, como centros de repouso, de férias, e outros meios necessários em situações de impossibilidade da família por motivos de doença, de idade avançada ou de invalidez.

PRINCÍPIO XX

O Deficiente Mental tem o direito a que o Estado se obrigue a dar cumprimento ao determinado nesta Declaração de Princípios. Ao Estado cumpre o dever de reconhecer, apoiar e financiar as Instituições da sociedade civil vocacionadas e sem fins lucrativos para apoiar o Cidadão Deficiente Mental.

Um abraço do Tiagolas

www.tiagolas.no.sapo.pt

pai / tutor
Manuel Miranda
manuelmiranda@mail.pt

Rua da Liberdade, 67 CVD
S. Martinho do Bispo
3040 – 176 – Coimbra

www.pcd.pt/biblioteca/.doc/Carta-Direitos.doc